



PROCESSO	1000054308/2017
INTERESSADO	VERA REGINA CAPAVERDE DOS SANTOS
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 1000054308 (fl. 02), em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. Vera Regina Capaverde dos Santos, inscrita no CAU sob o nº 12490-7 e no CPF sob o nº 566.612.820-53, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto e execução.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio telefônico, entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, emitiu o RRT nº 05933708 simples de projeto, quitando-o, mas conforme orientação deveria emitir como extemporânea com isto não elaborando o solicitado e ainda não efetuou o pagamento da taxa referente ao RRT simples extemporâneo elaborado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/09/2017, a Notificação Preventiva (fl. 09), a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Após diversas tentativas de contato (fl. 06, fl.10, fl.14), a parte interessada foi intimada por meio de edital (fl. 21), permanecendo silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 17/05/2018, o Auto de Infração (fl. 23), fixando a multa no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 32), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 39), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de Projeto e Execução, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:



*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.*

Sem vício, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 247,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)"*

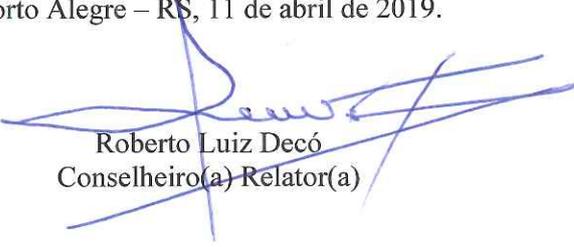
Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte atuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000054308 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. Vera Regina Capaverde dos Santos, inscrito no CAU sob o nº 12490-7, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigüe a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 11 de abril de 2019.

  
Roberto Luiz Decó  
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1000054308/2017
INTERESSADO	VERA REGINA CAPAVERDE DOS SANTOS
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
<b>DELIBERAÇÃO Nº 017/2019 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 11 de abril de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. Vera Regina Capaverde dos Santos, inscrito no CAU sob o nº 12490-7 e no CPF sob o nº 566.612.820-53, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de Projeto e Execução;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012:

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000054308 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. Vera Regina Capaverde dos Santos, inscrito no CAU sob o nº 12490-7, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 18 de abril de 2019.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador

**HELENICE MACEDO DO COUTO**

Coordenadora Adjunta

**MATIAS REVELLO VAZQUEZ**

Membro

**ROBERTO LUIZ DECÓ**

Membro

**EVELISE JAIME DE MENEZES**

Suplente



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

**MARISA POTTER**

Suplente

**BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**

Suplente

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Suplente

---

---

---